



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000012/2025
Processo: 10521-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 24/2025.

EMENTA: "Dispõe sobre a proibição de fabricação, distribuição, comercialização e uso de armas que utilizem bolas de gel como munição, também conhecidas como gel blasters, no âmbito do Município de Juiz de Fora e dá outras providências."

AUTORIA: Vereadores Julinho Rossignoli, Sargento Mello Casal e Letícia Delgado.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei 12/2025 que: "Dispõe sobre a proibição de fabricação, distribuição, comercialização e uso de armas que utilizem bolas de gel como munição, também conhecidas como gel blasters, no âmbito do Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

O projeto de lei proíbe a fabricação, distribuição, comercialização e uso de gel blasters no Município de Juiz de Fora, fundamentando-se na segurança pública, na prevenção de acidentes e na proteção ambiental.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

A Constituição Federal, em seu art. 30, I, assegura aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.



O Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 5126, reconheceu a competência concorrente de estados e municípios para legislar sobre proteção ao consumidor e à criança e ao adolescente, validando uma lei estadual que proibia a comercialização de armas de brinquedo em São Paulo.

Adicionalmente, no julgamento da ADI 7024, o STF consolidou o entendimento de que, quando a matéria for de competência concorrente os Estados podem legislar, desde que respeitadas as diretrizes gerais da União. No caso analisado, o STF considerou legítima a legislação Estadual que fixava regras adicionais para o porte de armas por policiais aposentados, desde que respeitados os parâmetros mínimos estabelecidos pela legislação federal.

Dessa forma, a vedação proposta pelo projeto deve ser focada apenas na sua disponibilização comercial, o que é um exercício legítimo do poder municipal.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.19.064970-7/000, reconheceu que os municípios podem regular atividades comerciais e administrativas dentro de seus limites territoriais, desde que não invadam competência legislativa da União ou dos Estados. Assim, a vedação à comercialização de um produto específico no comércio local é um exercício legítimo do poder municipal, senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 7.315/2018 DE ARAXÁ. FOGOS DE ARTIFÍCIO COM ESTAMPIDO. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. POLUIÇÃO SONORA. PRECEDENTES DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. REPRESENTAÇÃO REJEITADA. - Acerca da competência em matéria ambiental o art. 30, I e II, da Constituição da República, outorga competência ao Município para suplementar a legislação federal e estadual, suprimindo as omissões e lacunas porventura existentes. Na verdade, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou, em sede de repercussão geral, que a disciplina do meio ambiente integra o conceito de interesse local referido no art. 30, I, da Constituição Federal. Nesse sentido, ver o RE 586.224, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJ de 8/5/2015. - A lei que proíbe a comercialização e uso de fogos de artifício que causem poluição sonora trata de matéria de interesse local, evitando, especificamente, a poluição sonora causada por fogos de artifício, o que se faz sem vedar a comercialização de todo e qualquer material pirotécnico. Não se cuida, assim, de comercialização ou fabricação de material bélico, pois a regra está conectada a costumes e contingências locais, não havendo vício formal na sua edição. Com efeito, vedar a soltura de fogos de artifício é providência que leva em conta estritamente o interesse local, que certamente - neste caso - foi analisado e pensado, tanto que o texto inclui a zona rural no seu âmbito de proteção, e, como se sabe, o estridente barulho dos fogos de artifício incomoda de forma intensa a vida animal em todas as suas formas. Mesmo a legislação das grandes cidades aborda esses aspectos, posto que todos os cidadãos - incluídos os das grandes cidades - sentem-se incomodados com o excessivo estrondo dos fogos, como por ex., nos maiores jogos de futebol. É verdade que alguns podem concluir que a Lei seja inconveniente, como pensariam, por exemplo, os amigos dos balões das festas juninas. No entanto, o que se analisa não é a conveniência ou não para os Juízes, mas a opção política do Legislativo Municipal, que agiu no interesse que lhe cabe resguardar. Rejeita-se, assim, a tese de que

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P273848



a lei trata do comércio e uso de materiais bélicos, matéria de competência legislativa da União, pois a afirmativa contém evidente exagero, mesmo porque a norma não veda a comercialização e uso de pirotécnicos no Município de Araxá, nem trata da regulamentação da fabricação de pirotécnicos; proíbe, apenas, "a comercialização e uso de fogos de artifício que causem poluição sonora como: estouros e estampidos" (artigo 1º), com o que cuida de matéria relativa à proteção do meio ambiente e à saúde pública, questões que podem ser objeto da iniciativa da Câmara dos Vereadores. - Precedente do STF: ver a ADPF 567 MC / SP j. em 27/06/2019. Relator(a): Des.(a) Wander Marotta. Data de Julgamento: 23/10/2019.

A restrição imposta pelo projeto não se confunde com regulação sobre armamentos (competência federal), pois trata exclusivamente da proibição comercial e do uso recreativo de um produto cujo impacto no município tem sido negativo. Trata-se de uma medida administrativa e de ordenamento urbano.

A jurisprudência já reconhece que o interesse local e a segurança da população justificam a regulação da atividade comercial. Assim, a vedação à comercialização de gel blasters no município não fere princípios constitucionais, mas sim protege a ordem pública e reduz o risco de acidentes, prevenindo que esses dispositivos sejam utilizados de maneira inadequada.

Por fim, sugerimos as seguintes modificações:

Art. 1º - Ficam proibidas, no âmbito do Município de Juiz de Fora, a comercialização e uso de armas que utilizem bolas de gel como munição, também conhecidas como gel blasters.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores, após o devido processo legal administrativo com direito de ampla defesa e contraditório, às seguintes penalidades: I - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para indivíduos ou estabelecimentos que comercializarem tais dispositivos, podendo ser cobrada em dobro em caso de reincidência;

Criar o inciso III no Art. 3º sobre a destinação das armas apreendidas.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de**

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P273848



lei é legal e constitucional, observadas as sugestões acima destacadas.

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.



Palácio Barbosa Lima, 29 de janeiro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 29/01/2025
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto